



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.973-A, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Da Sra. Dayany do Capitão)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

**Art.2º** o artigo 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1.525. ....*

*.....*  
*VI - Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.*

*Parágrafo único. Ambos os nubentes deverão ter ciência das certidões de que trata o inciso VI e, se positivas, não elidem o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas."(NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Existente há milhares de anos em diversas culturas e sociedades, o casamento é uma instituição social que se baseia em aspectos emocionais, religiosos<sup>1</sup>, culturais e sociais que vão além do direito positivado, isto é, transcende a norma escrita.

No Brasil, segundo a Constituição Federal<sup>2</sup> e o Código Civil<sup>3</sup>, o casamento é definido como a união entre duas pessoas, de forma voluntária e pública, com o objetivo de constituir uma família. Logo, essa união deve ser baseada no amor, na fidelidade, na confiança e na mútua assistência entre os cônjuges. Juridicamente, o casamento é um contrato bilateral que pressupõe confiança e cria obrigações e direitos entre os cônjuges.

A confiança presente no casamento é essencial para construção e manutenção de um relacionamento saudável e duradouro. Nessa perspectiva, é importante que ambos os cônjuges trabalhem juntos para estabelecer e manter a confiança mútua, sendo transparentes e comprometidos com a relação, e isso envolve o conhecimento do teor da Certidão de Antecedentes Criminais e da Certidão Judicial de Distribuição por parte de ambos dos nubentes.

O Estado tem um papel importante em estabelecer as regras e regulamentações relacionadas ao casamento, como por exemplo, as leis que regem a idade mínima para se casar,

<sup>1</sup> Gênesis 2:24 - "Por isso, deixará o homem pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne."

<sup>2</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>3</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

documentos para habilitação e a validade legal do casamento. Em resumo, o Poder Público deve interferir minimamente no casamento, uma vez que é um assunto privado entre duas pessoas.

Assim, para manter o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a proteção dos interesses públicos e sociais, que o Projeto se apresenta. O PL insere a Certidão de Antecedentes criminais e a Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal dos nubentes como documentos necessários para a instrução do processo de habilitação para o casamento.

Pelo texto, a apresentação das certidões, popularmente conhecidas como “Nada Consta”, não poderão prejudicar o deferimento da habilitação para matrimônio e terá finalidade meramente informativa. O objetivo é trazer a informação ao conhecimento de ambos os nubentes, visto que a informação segura oferece a oportunidade de reflexão, amadurecimento e tomada da decisão mais convicta sobre o casamento.

É importante deixar claro que o PL preserva a ideia de que as pessoas que cometem um crime podem mudar, ou seja, que os condenados podem reconstruir suas histórias e alcançar uma vida digna, plena e produtiva, longe da delinquência e criminalidade.

Nesse passo, se compararmos o casamento com o concurso público temos como requisito a apresentação dessas certidões como condição *sine qua non* para a tomada de posse do candidato.

A título de exemplo, temos a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o concurso público<sup>4</sup> de admissão para o

---

<sup>4</sup> PMDF lança edital para o Curso de Formação de Praças 2023, disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/37173-pmdf-lanca-edital-para-o-curso-de-formacao-de-pracas-2023>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de soldados da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alude que a Certidão Judicial de Distribuição Criminal<sup>5</sup> é um dos documentos utilizados para comprovar a idoneidade moral. Senão vejamos o artigo 8º da mencionada lei:

**Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

[...]

**VI - idoneidade moral;**

[...]

*§3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

**(\*) grifo nosso**

Na sequência, o Edital do concurso da PMDF afirma que para tomar posse o candidato terá que:

*3.1.13 Ter conduta irrepreensível e idoneidade moral inatacável, as quais serão apuradas por meio de sindicância da vida pregressa e investigação social; 3.1.15 Não estar cumprindo sanção criminal ou possuir antecedentes criminais ou morais que contra indiquem o seu ingresso na PMDF; e 3.1.16 Não estar cumprindo ou não ter cumprido sanções por improbidade administrativa, aplicada pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.*

---

<sup>5</sup> Inscrição nos quadros da Ordem, disponível em: <<https://oabdf.org.br/inscricao/>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 18/04/2023 16:23:39.307 - null

PL n.1973/2023

Logicamente, se a Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal são documentos essenciais para esses certames, quem dirá a sua importância para a realização do casamento. Outrossim, cumpre esclarecer que o PL também está alinhado ao Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979<sup>6</sup>, uma vez que a exigência de apresentação das certidões não restringe a habilitação para o casório.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO  
(UNIÃO/CE)**

---

6 Art 1º Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante: I - atestado de vida; II - atestado de residência; III - atestado de pobreza; IV - atestado de dependência econômica; V - atestado de idoneidade moral; VI - atestado de bons antecedentes.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO  
DE 2002  
Art. 1525

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o processo de habilitação para o casamento.

**Autora:** Deputada DAYANY DO CAPITÃO

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a complementar a redação do art. 1.525 do Código Civil, a fim de que o requerimento de habilitação para o casamento seja instruído, também, com Certidão de Antecedentes Criminais e Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.

De acordo com a inclusa justificação, a confiança presente no casamento é essencial para construção e manutenção de um relacionamento saudável e duradouro. Nessa perspectiva, é importante que ambos os cônjuges trabalhem juntos para estabelecer e manter a confiança mútua, sendo transparentes e comprometidos com a relação, e isso envolve o conhecimento do teor das mencionadas certidões por parte de ambos.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



\* C D 2 3 5 2 3 8 8 1 4 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O casamento estabelece comunhão plena de vida.

Assim, a confiança mútua entre os cônjuges é um dos fatores que levam ao sucesso da vida em comum, com o intuito de formar uma família. Quem confia, põe a sua vida nas mãos do outro. Não permite qualquer reserva. Por isso, todo cônjuge deve crer na sinceridade de seu consorte a toda prova. A confiança produz, entre outras coisas, segurança e paz. Por outro lado, a obsessão pode surgir a partir da desconfiança. É possível prever o caos que se torna o lar onde a suspeita campeia. Talvez um dos cônjuges tenha feito algo no passado que o outro não consegue perdoar – quem perdoa esquece; então, qualquer semelhança com o antigo erro traz tudo de volta, e a relação vira uma perturbação.

Nesse diapasão, nada mais adequado do que fazer constar, como documentos necessários para requerer a habilitação para o casamento, a Certidão de Antecedentes Criminais e a Certidão Judicial de Distribuição Cível e Criminal das comarcas onde os nubentes residem e onde exercem atividades laborais.

Ressalte-se que, pelo projeto, as certidões terão cunho meramente informativo, e não elidirão o deferimento de habilitação para o casamento, salvo as causas impeditivas e suspensivas. Isso evitará surpresas sobre eventos passados, possibilitando que a relação parta de um porto seguro, com transparência e segurança.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.973, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2023-14416





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:52:23.337 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 1973/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

**Deputado FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



\* C D 2 2 3 3 5 2 2 5 2 2 8 7 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**